



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AMBEV S/A.

ENDEREÇO: ROD BR 116 KM-32, SITIO FLORESTA – AQUIRAZ/CE.

AUTO Nº : 2015.03759-3

CGF: 06.315.393-9

PROCESSO: 1/1336/2015

EMENTA: ICMS - DECLARAÇÕES INEXATAS

Nota fiscal tida como inidônea por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, face à divergência na relação entre o preço e unidade da mercadoria descrita no documento fiscal DANFE 33792. A quantidade das mercadorias estava em dúzias e o preço em unidades, ocasionando erro de base de cálculo e no valor do imposto. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III do Dec. Nº 24.569/97 e art. 16 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03, com sanção no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da referida Lei – multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Autuação: PROCEDENTE

Autuado: REVEL

JULGAMENTO Nº 1799 15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado emitiu o DANFE 33792 para acompanhar o transporte de 2880 dz de cerveja skol 300ml, retornável. Porém, ao analisar a ação fiscal, constatou-se que a quantidade estava em dúzias e o preço em unidades, ocasionando erro de base cálculo e valor do imposto, não sanáveis por carta de correção.”

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Processo Nº 1/1336/15
Julgamento Nº 1799,15

fl.02

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a Nota Fiscal nº 33792 informa que o valor de uma dúzia de cervejas de 300ml da marca skol custa R\$ 1,71.

Que este é o valor aproximado da pauta de uma unidade (R\$ 1,64) segundo a IN 01/2015.

Considerando o valor de pauta, uma dúzia custa o valor total de R\$ 19,68. O erro no valor unitário, conseqüentemente, afetou a base de cálculo do ICMS que ficou com o valor de apenas R\$ 4.927,10.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez a irregularidade apontada na peça inaugural, qual seja, transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, constitui flagrante delito à legislação em vigor, não se faz necessário maiores esforços para se chegar a uma decisão final acerca desse assunto.

A nota fiscal foi considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, vez que não guardava estrita consonância com as mercadorias transportadas, a quantidade estava em dúzias e o preço em unidades, portanto o valor de uma dúzia ficou com o valor unitário de uma cerveja skol 300ml, reduzindo, portanto, o valor da base de cálculo do ICMS.

Na realidade o valor correto da dúzia da cerveja skol 300ml é de R\$ 19,68 (dezenove reais e sessenta e oito centavos) considerando o valor aproximado da pauta de uma unidade (R\$1,64) que multiplicado pelo total da dúzia (2.880) resultou no valor total de R\$ 56.678,40 (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

No entanto o valor dos produtos lançado no DANFE foi de R\$ 4.927,10 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e dez centavos).

Com efeito, ao fazer uso do citado documento fiscal o acusado faltou ao cumprimento de norma legal, ficando sujeito às penalidades cabíveis por estar transitando com mercadoria resguardada por documento fiscal inidôneo nos termos do dispositivo a seguir transcritos do Dec. nº 24.569/97:

“Art.131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Face ao exposto, não resta dúvida de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida.

No presente caso, o documento fiscal Nº 033792 foi considerado inidôneo por não estar compatível com a mercadoria transportada, tendo sido lavrado o auto de infração em nome da remetente das mercadorias, a empresa Ambev S/A, portanto a responsável pelo pagamento do ICMS com base no art. 21-III do Dec. 24.569/97.

Outrossim, segundo entendimento do CTN no art. 121, Parágrafo Único “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: responsável, quando, sem revestir à condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei”, no caso concreto, o art. 16-III da Lei nº 13.418/03, *em verbis*:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito.”

Portanto, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03.

DECISÃO

Em suma, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 31.173,12 (trinta e um mil, cento e setenta e três reais e doze centavos), ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 56.678,40
ICMS(25%).....	R\$ 14.169,60
MULTA.....	R\$ 17.003,52
TOTAL.....	R\$ 31.173,12

Processo Nº 1/1336/15
Julgamento Nº 1739 125

fl.05

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA, 05 de agosto de 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora